



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637790 - MT(2024/0145425-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B
BRUNO TORQUETE BARBOSA - MT009172
JESSIKA ORACIO SILVA - MT021888
AGRAVADO : VALDIQUE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ADRIELLE ISIDRO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI - MT008073

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ e pela inexistência de tema afetado em repetitivos, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel e compensação por dano moral decorrente da mora na conclusão do empreendimento.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel desde o fim do prazo de tolerância até a entrega, e à compensação por dano moral de R\$ 10.000,00, além de custas e despesas processuais em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e, nos embargos de declaração, supriu omissão para definir os critérios de juros e correção monetária, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por reconhecer dano moral em mero inadimplemento e por

afastar caso fortuito/força maior; (ii) saber se houve violação do art. 944 do Código Civil, por suposto excesso no valor da indenização moral; (iii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC, por ausência de comprovação de dano e indevida inversão do ônus da prova; e (iv) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, por omissão e contradição no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto a juros e correção monetária, e as teses de caso fortuito/força maior e dano moral foram enfrentadas com fundamentação adequada, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações sobre inexistência de dano moral, afastamento de caso fortuito/força maior e revisão do *quantum*, porque a Corte de origem fixou premissas fáticas de atraso injustificado que ultrapassou o mero dissabor, inserindo os atrasos de “habite-se” e infraestrutura nos riscos do empreendimento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de ausência de comprovação e ônus da prova, pois o acórdão reconheceu o atraso, os danos e os lucros cessantes a partir do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes e sana omissão quanto aos critérios de juros e correção monetária, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas ao atraso, à configuração do dano moral e ao afastamento de caso fortuito/força maior. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum indenizatório por dano moral e da distribuição do ônus da prova fixada pelas instâncias ordinárias”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 1.022, 85, § 11, 1.030, V; CC, arts. 186, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.761.264/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637790 - MT (2024/0145425-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO -
MT009172B
BRUNO TORQUETE BARBOSA - MT009172
JESSIKA ORACIO SILVA - MT021888
AGRAVADO : VALDIQUE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ADRIELLE ISIDRO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI - MT008073

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ e pela inexistência de tema afetado em repetitivos, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel e compensação por dano moral decorrente da mora na conclusão do empreendimento.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel desde o fim do prazo de tolerância até a entrega, e à compensação por dano moral de R\$ 10.000,00, além de custas e despesas processuais em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e, nos embargos de declaração, supriu omissão para definir os critérios de juros e correção monetária, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por reconhecer dano moral em mero inadimplemento e por afastar caso fortuito/força maior; (ii) saber se houve violação do art. 944 do Código Civil, por suposto excesso no valor da indenização moral; (iii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC, por ausência de comprovação de dano e indevida inversão do ônus da prova; e (iv) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, por omissão e contradição no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto a juros e correção monetária, e as teses de caso fortuito/força maior e dano moral foram enfrentadas com fundamentação adequada, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações sobre inexistência de dano moral, afastamento de caso fortuito/força maior e revisão do *quantum*, porque a Corte de origem fixou premissas fáticas de atraso injustificado que ultrapassou o mero dissabor, inserindo os atrasos de “habite-se” e infraestrutura nos riscos do empreendimento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de ausência de comprovação e ônus da prova, pois o acórdão reconheceu o atraso, os danos e os lucros cessantes a partir do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes e sana omissão quanto aos critérios de juros e correção monetária, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas ao atraso, à configuração do dano moral e ao afastamento de caso fortuito/força maior. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum indenizatório por dano moral e da distribuição do ônus da prova fixada pelas instâncias ordinárias”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 1.022, 85, § 11, 1.030, V; CC, arts. 186, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.761.264/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. contra a decisão que

inadmitiu o recurso especial por óbice ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e pela inexistência de tema afetado em recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 369.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Fatores externos, como o atraso da ENTREGA do habite-se, ou mesmo o atraso das obras de infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água e esgotamento sanitário, dentre outros, relacionam-se com os riscos do empreendimento, não guardando relação alguma com caso fortuito ou força maior. A indenização por danos morais ocorre quando há violação a um dos direitos da personalidade, como a integridade física ou psicológica, liberdade, honra, imagem, nome, dentre vários outros direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana e, ainda, que sua fixação deve ser pautada na razoabilidade e proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO – DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO – DECISÃO OMISSA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – CORREÇÃO

MONETÁRIA – ÍNDICE INPC E TERMO INICIAL – A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO – CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR – RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. Os juros moratórios, na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel por iniciativa dos promitentes compradores, devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, posto que inexistente mora anterior do promitente vendedor (STJ, Terceira Turma, REsp 1.617.652/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.09.2017, DJe 29.09.2017) (Tema 1002 STJ). De outra banda, a correção monetária deverá incidir do desembolso para pagamento das parcelas a serem reembolsadas e com aplicação do índice contatado, no caso o INPC. (N.U 1018963-40.2017.8.11.0041).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido dano moral em mero descumprimento contratual, sem comprovação de abalo e sem caracterização de ato ilícito, afastando caso fortuito/força maior decorrente de obras públicas e de concessionária;

b) 944 do Código Civil, já que o valor fixado para dano moral em R\$ 10.000,00 teria sido excessivo diante da extensão do dano, exigindo redução proporcional;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois os autores não teriam comprovado dano moral ou material, invertendo-se indevidamente o ônus da prova; e

d) 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria sido omissivo e contraditório ao não enfrentar a tese de inexistência de dano moral *in re ipsa*, a justificativa de caso fortuito/força maior e os critérios de juros e correção monetária.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação por danos morais e materiais e, subsidiariamente, se reduza o valor da indenização por dano moral; requer ainda que se reconheça a licitude da prorrogação contratual por caso fortuito/força maior e a ausência de culpa, com a improcedência dos pedidos autorais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 369.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel e compensação por dano moral decorrente da mora na conclusão do empreendimento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel desde o fim do prazo de tolerância até a entrega, e à compensação por dano moral de R\$ 10.000,00; fixou custas e despesas processuais em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo a apelação, e, nos embargos de declaração, apenas supriu omissão para definir critérios de juros e correção monetária, sem efeitos infringentes.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e contradição quanto à tese de inexistência de dano moral *in re ipsa*, à justificativa de caso fortuito/força maior e aos critérios de juros e correção monetária.

Os embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, suprimindo omissão sobre juros e correção monetária, e rejeitando os demais vícios, com fundamentação específica.

A questão referente à omissão sobre juros de mora e correção monetária foi analisada e sanada, e as teses sobre caso fortuito/força maior e dano moral foram expressamente enfrentadas pela Corte estadual, não havendo vício que nulifique o acórdão.

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade e contradição foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vícios, à vista do enfrentamento da matéria e da adequação da fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

II - Arts. 186, 927 e 944 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão reconheceu dano moral sem demonstração de violação a direitos da personalidade, tratando-se de mero inadimplemento contratual e de hipótese de caso fortuito/força maior atribuível à concessionária de água e esgoto e ao poder público. Também afirma que o valor de R\$ 10.000,00 fixado para o dano moral é desproporcional à extensão do dano, devendo ser reduzido.

O acórdão recorrido firmou que os atrasos relacionados a “habite-se” e obras de infraestrutura integram os riscos do empreendimento e não configuram caso

fortuito/força maior; concluiu que o atraso “ultrapassa a esfera do mero dissabor”, justificando dano moral e material, e que a construtora descumpru o contrato e as promessas feitas em audiência.

Quanto ao valor a título de dano moral o acórdão recorrido assentou que a quantia foi arbitrada conforme moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência local.

Constata-se que o acórdão recorrido não reconheceu o dano moral de forma automática, mas a partir de elementos concretos verificados nos autos. O Tribunal de origem assentou que os atrasos relativos ao “habite-se” e às obras de infraestrutura integram os riscos do empreendimento, afastando a alegação de caso fortuito ou força maior.

Registrou ainda que o atraso contratual “ultrapassa a esfera do mero dissabor”, evidenciando repercussões negativas suficientes para caracterizar danos moral e material, além de consignar o descumprimento do contrato e das promessas assumidas em audiência pela construtora.

Assim, rever tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado, providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral não de forma presumida, mas em razão de circunstâncias concretas: longo período em que a adquirente permaneceu impossibilitada de dispor do imóvel quitado em razão da

ausência de baixa da hipoteca, o que inviabilizou a alienação e acarretou desvalorização patrimonial. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A fixação e a modificação do valor das astreintes inserem-se no âmbito do juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.761.264/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

III - Art. 373, I, do CPC

A parte alega que os autores não comprovaram danos morais e materiais, invertendo-se indevidamente o ônus da prova.

O acórdão recorrido reconheceu o atraso injustificado, afastou caso fortuito /força maior, caracterizou o dano moral e manteve os lucros cessantes, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias do caso.

No caso, a fixação da indenização por danos extrapatrimoniais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos adquirentes, tendo em vista o atraso injustificado gerando consequências de natureza subjetiva que o órgão julgador entendeu ultrapassar a esfera do mero descumprimento contratual, não podendo a questão ser revista neste Tribunal, por esbarrar a pretensão, mais uma vez, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso, confira-se o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel e existência de vícios construtivos.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.783.044/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 11/9/2019.)

Portanto, a pretensão demanda reexame do conjunto probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.637.790 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0145425-3

Número de Origem:

00582430620158110041 582430620158110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B

BRUNO TORQUETE BARBOSA - MT009172

JESSIKA ORACIO SILVA - MT021888

AGRAVADO : VALDIQUE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : ADRIELLE ISIDRO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI - MT008073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026